

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, caput, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de aposentadoria dos servidores José Jardelino Maciel e Lea Pereira Lavo (Peças 4 e 5), autorizando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do servidor José Jardelino Maciel (Peça 3) negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado no subitem 9.2 retro, contados a partir da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique aos interessados acerca do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso perante o Tribunal não os exemta da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. nos termos do art. 9º da Lei 11.314/2006, aplique o percentual de 70% sobre o vencimento básico de julho/2006, transforme-o em VPNI e aplique somente os eventuais reajustes gerais do funcionalismo público no cálculo da complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, como já determinado pelo subitem 9.2 do Acórdão TCU nº 423/2007 - 1ª Câmara;

9.4.5. encaminhe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, novo ato de alteração de aposentadoria do servidor José Jardelino Maciel a esse Tribunal, via sistema Sisac, corrigindo o valor da complementação do DL 2.438/1988, em substituição ao ato considerado ilegal;

9.5. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, modifique o cálculo da rubrica Siape "00469 - VANT.PES.NOM.IDENT.DL.2438/88", bem como de outras que tratem da mesma vantagem, para que deixem de ser parametrizadas como percentual do vencimento básico, assumindo a natureza de vantagem pessoal;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - a SRH/MPOG, como subsídio para futuras verificações na folha de pagamento do Siape.

10. Ata nº 9/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-09/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1692/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.311/2011-5.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eduardo Mendes Marques (366.004.234-04); Geomar dos Santos Martins (968.421.994-68); Georgiany Paula Bessa Campelo (025.109.834-66); Manoel Bizerra da Costa (672.483.224-15); Maria de Fátima Rosado Nogueira (085.733.524-34); Sheila Regina de Moura (022.115.244-00).

4. Unidade: Prefeitura de Mossoró - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de Mossoró - RN, no período compreendido entre 23/2/2012 e 30/3/2012, cujo objetivo era verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos, por meio de convênios/contratos de repasse.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Eduardo Mendes Marques, Manoel Bizerra da Costa, Geomar dos Santos Martins, Sheila Regina de Moura, Georgiany Paula Bessa Campelo e Maria de Fátima Rosado Nogueira;

9.2. aplicar à Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Bizerra da Costa a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de \$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, aos Sr^{cs} Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins e às Sr^{as} Sheila Regina de Moura e Georgiany Paula Bessa Campelo a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações aos responsáveis e à Prefeitura de Mossoró/RN.

10. Ata nº 9/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-09/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 032.053/2011-8 (v. Ata nº 30/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1681/2013, apresentado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 010.680/2010-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro José Jorge, na Presidência, informou à Segunda Câmara que os Drs. Luiz Eduardo Sá Roriz e Ricardo Sussumu Ogata, requereram e tiveram deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Luiz Alcides Capoani. E, que devidamente notificados, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceram de promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 9/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 022.208/2009-0 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nºs 001.832/2009-6, 001.954/2004-8, 005.842/2013-1, 012.334/2011-1, 013.568/2009-5, 016.691/2007-6, 023.390/2010-7, 025.282/2010-7 e 033.730/2010-5 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nº 025.027/2008-0 (Ministra Ana Arraes);

d) nº 033.598/2010-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

e) nº 013.332/2009-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1687, referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 022.208/2009-0.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 3 de abril de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 88 da Resolução n. 5, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00141, na sessão realizada em 25 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao § 1º do art. 88 da Resolução n. 5, de 14 de março de 2008, que passa a ter os seguintes termos:

"Art. 88 [...]"

§ 1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00468

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-

CHER

RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DATA DA SESSÃO: 25/3/2013

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00202, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, E DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DA SUA EDIÇÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Em questão de ordem apresentada pela Conselheira Marga Tessler no sentido de suspender os efeitos da Resolução n. CF-RES-2012/00202 e de todos os atos decorrentes da sua edição, e do voto divergente do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, pediu vista o Conselheiro Gilson Dipp, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Napoleão Nunes Maia Filho, Daniel Paes Ribeiro, Raldênio Costa, Salette Nascimento, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne e Newton de Lucca.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. 2010.16.0280

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FIS-

CHER

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 25/3/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES DE MANDADO DE INJUNÇÃO QUE DETERMINEM A APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991 NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto-vista do Presidente, tendo proferido voto de minerva. Vencidos, em parte, o relator e os Conselheiros Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca e Marga Tessler. Deixaram de votar os Conselheiros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Daniel Paes Ribeiro, Raldênio Costa e Salette Nascimento."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Napoleão Nunes Maia Filho, Daniel Paes Ribeiro, Raldênio Costa, Salette Nascimento, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.